

**A. I. N°** - 003424.0021/05-8  
**AUTUADO** - F C MASCARENHAS & CIA. LTDA.  
**AUTUANTE** - CLAYTON FARIA DE LIMA  
**ORIGEM** - INFAZ SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 14. 11. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0344-04/06

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2005, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 19.410,65, e multa de 70%, em razão de o contribuinte ter deixado de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Consta na descrição dos fatos: EXERCÍCIO DE 2004 – julho a dezembro – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no total de R\$117.595,50 gerando um débito de ICMS líquido de R\$19.991,24 apurado na alíquota de 17% que, após deduzidos R\$9.407,64 do crédito presumido de 8% por pertencer ao regime Simbahia, fica reduzido para R\$10.583,60-x- EXERCÍCIO DE 2005 – JANEIRO A MAIO – Idem no total de R\$98.078,33 com ICMS líquido devido em R\$16.673,32 que reduzido o crédito presumido de 8% na quantia de R\$7.846,27 cai para R\$8.827,05 totalizando o débito do ICMS líquido nos períodos fiscalizados em R\$19.410,65 – tudo de conformidade com o Artigo 4º. da Lei 7.014/96 e Relatórios TEF, Demonstrativos e Planilhas em originais anexos juntamente com as fotocópias das Reduções Z respectivas.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 328 a 331, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, declara que a empresa é inscrita no SIMBAHIA, tendo recolhido os valores relativos ao ICMS conforme prevê o artigo 387-A do RICMS, alegando que o autuante não apontou erro de forma e de apuração do imposto, concluindo, nessas circunstâncias, que não há motivo para se cogitar de transgressão do artigo 50, posto que se trata de dispositivo relacionado a empresas enquadradas no regime normal de apuração do tributo.

Rechaça também a alegação do autuante de violação ao artigo 124 do RICMS, haja vista a apuração do imposto, consoante prescreve o já citado artigo 387-A, afirmando que consta dos próprios registros da SEFAZ a realização dos recolhimentos por parte da empresa.

A respeito dos artigos 322 e 323 do RICMS, aduz que a empresa, a teor do que dispõe o artigo 408-C, não está obrigada a efetuar a escrituração. Concernente ao dispositivo 936, argumenta que se trata de ato discricionário do fisco, não cabendo intervenção do contribuinte, chegando à conclusão, por fim, de que o lançamento fiscal deve ter sua nulidade decretada, nos termos do artigo 18 do RPAF.

Pressupondo que os levantamentos fiscais intitulados pelo autuante como “planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito” serviram de fundamento para a apuração do ICMS Simbahia referente à empresa, assevera que os valores correspondentes ao faturamento dos meses de julho a dezembro de 2004 e de janeiro a maio de 2005 não foram considerados pela fiscalização, bem como argüi o fato do autuante não ter obedecido às regras do artigo 387-A do RICMS/BA, vez que não teria abatido o percentual de redução atribuído ao número de empregados.

Com base nos argumentos articulados acima, requer seja o presente Auto de Infração julgado nulo e, subsidiariamente, pugna pela sua improcedência.

O autuante presta informação fiscal às fls. 336, alegando que, teria dado ciência ao autuado, apenas a apresentação dos boletos concernentes às vendas efetuadas por cartão de crédito/débito, acompanhado da respectiva nota fiscal, mesmo que de venda a consumidor ou do correspondente cupom fiscal, discriminadamente, justificaria o seu correto procedimento, o que não foi feito.

Sendo assim, opina pela manutenção integral do Auto de Infração em tela.

Esta 4ª JF diligenciou o PAF à Inspetoria de origem, para que o autuante anexasse e fornecesse cópias ao autuado do Relatório de Informações – TED- Diário, constando as operações efetuadas com cartões de créditos, tendo a empresa as recebido, em 23/08/2006, com a conseqüente reabertura do prazo de defesa, não tendo se manifestado.

## **VOTO**

No mérito, neste lançamento exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Assim, ficou apurado que no exercício de 2004, período de julho a dezembro, a omissão de saídas tributáveis, perfaz o total de R\$ 117.595,50, gerando um débito de R\$ 19.991,24, à alíquota de 17%, deduzidos R\$ 9.407,64 de crédito presumido (8%), totalizando ICMS de R\$ 8.827,05.

Já no exercício de 2005, de janeiro a maio, a omissão de saídas perfaz R\$ 98.078,33, ICMS de R\$ 16.673,32, e após o crédito presumido de 8%, perfaz ICMS de R\$ 19.410,65.

Ressalto que encontram-se anexos, os Relatórios TEF (fls. 08 e 10), Demonstrativos e Planilhas (fls. 09 e 11), juntamente com fotocópias das reduções Z (fls. 14 a 324). Também o Relatório TEF Diário de fls. 345 a 677, documentos recebidos pelo autuado.

Quanto ao argumento defensivo de que não teriam sido considerados o faturamento dos meses de julho a dezembro de 2004 e de janeiro a maio de 2005, o autuado não comprovou através dos cupons fiscais as vendas referentes aos cartões de crédito nos valores informados em sua peça de defesa.

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a

título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **003424.0021/05-8**, lavrado contra **F C MASCARENHAS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.410,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR